DECCAM-UTR-11/2025

Processo - TC/007193/2021
Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada - Apetece Sistemas de Alimentação S.A.
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato Emergencial 56/2020
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da Secretaria

61ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMS. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. 1. Os valores recolhidos ao INSS devem guardar correspondência com os valores declarados na GFIP. 2. Os pagamentos devem ser realizados dentro do prazo contratual. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contábil e financeira do Contrato Emergencial 56/2020.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros do ajuste no período e valores auditados e, após o cumprimento das formalidades legais, determinar o arquivamento dos autos.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/03/2025 10:52:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 09:53:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 8 – Câmara

TC 7.193/2021
Objeto: Acompanhamento - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos examos documentais, a regularidade do Contrato Emergencial 56/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos, residentes e demais usuários devidamente autorizados, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da Secretaria.
Interessados: Autarquia Hospital Municipal (atual Secretaria Municipal da Sáude) e Apetece Sistemas de Alimentação S.A.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida o TC 7.193/2021 da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial nº 056/2020, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A, com objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, com valor de **R$ 2.560.134,11** (dois milhões quinhentos e sessenta mil cento e trinta e quatro reais e onze centavos), com vigência de 10.09.2020 a 08.03.2021.

A **Secretaria de Controle Externo**, em seu relatório de execução contábil financeira, constatou as seguintes infringências (peça 21):

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *À vista das análises efetuadas, verificamos que a execução contábil/financeira do Termo de Contrato Emergencial nº 056/2020, com vigência de 10.09.20 a 08.03.21 (180 dias), firmado entre a AHM e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A, com despesas liquidadas e pagas de R$ 2.560.134,11, apresenta as seguintes infringências:*
>
> ***4.1.** Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato) (item 3.6).*

> ***4.2.*** *Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP[1], havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.7).”*

A Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do Secretário, e a Apetece Sistemas de Alimentação S.A., foram oficiada/intimada (peças 24 a 27 e 30 a 42) para manifestação acerca das conclusões apresentadas pelo relatório da Auditoria.

Em resposta, foram juntados aos autos a documentação enviada pela Apetece Sistemas de Alimentação S.A. (peças 45 e 46) e pela Secretaria Municipal de Saúde (peças 47 e 48).

Sobre tais manifestações, a Auditoria elaborou novo relatório contendo a seguinte análise (peça 52):

> *“**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1.Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato) (Item 4.1 - peça 21, fl. 11)***
>
> *Manifestação da Origem (peça 37, fl. 1)*
>
> Esclarecemos que as liquidações ocorreram poucos dias após o recebimento do processo, com exceção do processo 6110.2020/0023466-8, cuja liquidação ocorreu posteriormente tendo em vista a necessidade de remanejamento de cota.
>
> *Análise da Coordenadoria*
>
> *Em que pese à manifestação da Origem, ratificamos nossa conclusão anterior.*
>
> ***2.2. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (Item 4.2 - peça 21, fl. 11)***
>
> *Manifestação da Apetece (peça 45, fls. 3/7)*
>
> O montante que compõe a GFIP é obtido através dos valores declarados pela empresa no SEFIP, que é o sistema criado pela Previdência Social para otimizar e tornar mais seguro o recolhimento do FGTS ao empregador e seus empregados.
>
> O SEFIP tem todos os arquivos gerados com obrigatoriedade de serem transmitidos por meio do canal eletrônico Conectividade Social, e, através dele foi gerada a guia GFIP, devidamente quitada pela Apetece, conforme comprovantes anexados aos autos.

[1] **GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.**

[...]
[...] a Apetece cumpre a legislação e a razão pela qual não guarda valores idênticos o recolhimento do INSS e do FGTS é porque são institutos com base de cálculo e alíquotas distintas.
[...]
Isto posto resta evidenciado que o desconto dos valores do FGTS e do INSS do empregado dependerão de sua remuneração e salário contribuição, respectivamente, portanto, por óbvio, diferenças entre essas verbas existirão.

Por esta razão, o quadro **13 disposto no Relatório de Execução Contábil/Financeira não deve ser considerado como divergência** por este Tribunal de Contas, uma vez que a coluna "declarado GFIP" deve ser deve ser interpretada como recolhimento do FGTS), ao passo que a coluna "recolhido" deve ser interpretada como recolhimento do INSS.
[...]
Vale destacar que os comprovantes de FGTS e INSS anexados que estão sob análise dessa Corte de Contas, compõe toda a folha de pagamento da empresa Apetece Sistema de Alimentação S.A. para aquele respectivo mês e, não, apenas aos funcionários que prestam serviços ao Hospital Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, por tratar-se de obrigação da sociedade empresária "Apetece" de modo indivisível.

Assim sendo, é vedado à luz da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, que a empresa disponibilize os dados pessoais de todos os seus funcionários sem que haja requerimento formal, motivado e a depender da solicitação, a autorização pelo próprio funcionário.

Como comprovado alhures, os valores de FGTS e INSS não serão idênticos, pois a base de cálculo e percentual são diferentes, portanto, improcede o pedido desta Corte de Contas. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

A contratada alega que a GFIP apresenta somente o valor a ser recolhido ao FGTS, não tendo nenhuma relação com o INSS.

A GFIP apresenta os valores devidos não só ao FGTS como também ao INSS. Na peça 19 constam as páginas do SEFIP apresentadas pela contratada, juntadas nos processos de pagamento, nas quais constam os valores devidos à previdência social e ao FGTS. Por exemplo, no processo de pagamento referente ao período de competência de agosto/20, a GFIP apresentou valor devido à previdência social de R$ 725.540,96 e valor a recolher ao FGTS de 153.809,83:
(...)
A contratada alega ainda que, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, a empresa não é obrigada a apresentar as informações dos funcionários que não estão vinculados ao contrato.

No caso de a empresa não elaborar a GFIP separada, somente com os funcionários vinculados ao contrato, não precisaria apresentar todas as páginas do SEFIP, mas somente as páginas em que constam os funcionários vinculados ao contrato e a página "Resumo" com os valores devidos à previdência social e ao FGTS, e as guias de recolhimento dos valores apurados.

Como a contratada não demonstrou a vinculação dos valores devidos ao INSS, declarados na GFIP, com os valores recolhidos, ratificamos nossa conclusão anterior.

3. CONCLUSÃO

Ratificamos nossa conclusão inicial no Relatório de Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 056/2020, à peça 21."

A **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer à peça 54, no qual opinou:

*"**4.1.** Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato) (item 3.6).*

No tocante ao apontamento 4.1, a Origem esclareceu que as liquidações ocorreram poucos dias após o recebimento do processo, com exceção do processo 6110.2020/0023466-8, cuja liquidação ocorreu posteriormente tendo em vista a necessidade de remanejamento de cota. (peça 48 p. 1).

Assim, confirmada a constatação de AUD, opinamos pela manutenção do apontamento.

***4.2.** Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação (item 3.7)*
(...)
A nosso ver, a constatação de AUD poderia ser esclarecida por documentos que a Contratada viesse a oferecer, conforme explanado na análise da Especializada.

"No caso de a empresa não elaborar a GFIP separada, somente com os funcionários vinculados ao contrato, **não precisaria apresentar todas as páginas do SEFIP, mas somente as páginas em que constam os funcionários vinculados ao contrato** e a página "Resumo" com os valores devidos à previdência social e ao FGTS, e as guias de recolhimento dos valores apurados." (g.n.)

Portanto, opinamos pela manutenção do apontamento.

Ante o exposto, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes (peças 21 e 52), opinamos pela irregularidade da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial nº. 056/2020, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

À peça 58, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** propugnou pelo acolhimento da execução ou subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros.

A **Secretaria Geral**, em seu parecer de peça 60, assim se manifestou:

"Após instrução processual, restaram mantidas pelos órgãos técnicos dessa E. Corte de Contas as seguinte impropriedades:

"4.1. Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato)

4.2. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP, havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação"

No tocante ao apontamento 4.1, a Origem esclareceu que as liquidações ocorreram poucos dias após o recebimento do processo, com exceção do processo 6110.2020/0023466-8, cuja liquidação ocorreu posteriormente tendo em vista a necessidade de remanejamento de cota. (peça 48 p. 1).

Assim sendo, confirmada a constatação pela AUD, opino pela manutenção do apontamento.

Quanto ao apontamento 4.2., conforme amplamente explanado na análise da Especializada, o qual acompanho, verifica-se que os valores recolhidos não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP.

Ante o exposto, com respaldo nos relatórios técnicos precedentes (peças 21 e 52), opino pela irregularidade da execução contábilfinanceira do Contrato Emergencial nº. 056/2020.

Quanto ao pedido da PFM visando a aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que as infringências/impropriedades não foram infirmadas pelas defesas apresentadas nos autos, deixo a critério do egrégio Plenário a aceitação ou não de tais efeitos."

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata o presente da análise da execução contábil-financeira do Contrato Emergencial nº 056/2020, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, com valor de **R$ 2.560.134,11** (dois milhões quinhentos e sessenta mil cento e trinta e quatro reais e onze centavos), com vigência de 10.09.2020 a 08.03.2021.

A **Secretaria de Controle Externo**, em seu relatório de execução contábil financeira[2], constatou as seguintes infringências (peça 21):

[2] **Relatório da SFC à peça 21, com data de 04.08.2021.**

1. Quatro pagamentos foram realizados com atraso em relação ao prazo contratual (Infringência ao item 6.2 do contrato);

2. Os valores recolhidos ao INSS não guardam correspondência com os valores declarados na GFIP[3], havendo necessidade de apresentação da memória de cálculo das guias quitadas para comprovação de integral recolhimento dos empregados durante o período de vigência da contratação.

Sobre o **primeiro apontamento**, confirmando a constatação da Auditoria, a Origem esclareceu que as liquidações ocorreram poucos dias após o recebimento do processo, com exceção do processo 6110.2020/0023466-8, cuja liquidação ocorreu posteriormente, tendo em vista a necessidade de remanejamento de cota.

Quanto ao **segundo apontamento**, alega a Contratada que a GFIP apresenta somente o valor a ser recolhido ao FGTS, não tendo nenhuma relação com o INSS.

A **Auditoria**, contudo, assinala em seu relatório que a GFIP apresenta os valores devidos não só ao FGTS como também ao INSS. Na peça 19 constam as páginas do SEFIP[4] apresentadas pela contratada, juntadas nos processos de pagamento, nas quais constam os valores devidos à previdência social e ao FGTS.

A Contratada alega, ademais, que, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, a empresa não é obrigada a apresentar as informações dos funcionários que não estão vinculados ao contrato.

A Auditoria afirma que, no caso de a empresa não elaborar a GFIP separada, somente com os funcionários vinculados ao contrato, não precisaria apresentar todas as páginas do SEFIP, mas somente as páginas em que constam os funcionários vinculados ao contrato e a página "Resumo" com os valores devidos à previdência social e ao FGTS, e as guias de recolhimento dos valores apurados.

Como a Contratada não demonstrou a vinculação dos valores devidos ao INSS, declarados na GFIP, com os valores recolhidos, a Auditoria reafirmou a irregularidade, já que não elidida pela empresa.

A Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, endossaram as conclusões da Auditoria, opinando pela irregularidade da execução contábil-financeira em exame.

Ante o exposto, acompanho as conclusões da Auditoria, acima expostas, as quais adoto como razões de decidir para **JULGAR IRREGULAR** a execução contábil-

[3] GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.
[4] SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

financeira do Contrato Emergencial nº 056/2020, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S/A.

Inobstante, tendo em vista a natureza das infringências remanescentes, sendo todas de menor gravidade, a inexistência de prejuízos apurados no montante fiscalizado, tratando-se de contratação datada de 2020 e já encerrada, somando-se à ausência de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** do ajuste no período e valores auditados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025
11:27:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo